



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13802.000493/97-63
SESSÃO DE : 19 de fevereiro de 2002
ACÓRDÃO Nº : 302-35.046
RECURSO Nº : 122.401
RECORRENTE : COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA,
ACÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO -
COPERSUCAR
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE EXPORTAÇÃO
- AÇÚCAR - COMPENSAÇÃO.

Não tendo a recorrente efetuado a necessária comprovação de que a mercadoria exportada teria sido, efetivamente, aquela que gozava do benefício isencional, não se configurando, portanto, o pagamento indevido do imposto de exportação, é de se recusar o seu pedido de restituição ou compensação tributária.

NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 19 de fevereiro de 2002

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

22 MAI 2002

PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, WALBER JOSÉ DA SILVA, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIAS JÚNIOR e SIDNEY FERREIRA BATALHA.

RECURSO N° : 122.401
ACÓRDÃO N° : 302-35.046
RECORRENTE : COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA,
ACÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO -
COPERSUCAR
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR
RELATOR(A) : PAULO ROBERTO CUOCO ANTUNES

RELATÓRIO

Adoto o Relatório estampado na Decisão singular, acostada às fls. 259/264, que transcrevo:

“A contribuinte acima identificada reclama, às fls. 102/108 da decisão SESIT da Delegacia da Receita Federal em Curitiba (fls. 93/94) que indeferiu seu pedido de restituição de R\$ 1.515.282,72 de Imposto sobre Exportação, que teria sido recolhido indevidamente, amparando seu pedido no disposto nos arts. 73 a 74 da Lei n° 9.430/1996, no Decreto n° 2.138/1997 e na Instrução Normativa SRF n° 21/1997.

Em sua manifestação de inconformidade a interessada alega:

- que efetuou o recolhimento indevido do Imposto de Exportação, relativamente à mercadoria descrita no Registro de Venda n° 97/0010611 e Registro de Exportação n° 97/0365949-001 pois outro foi o produto exportado efetivamente, ou seja, açúcar cristal classificado na posição NBM/SH 1701.99.9900, sujeito, à época, à alíquota de 0% nos termos da Circular Bacen n° 2.597/1995;
- que promoveu, em abril de 1997, o embarque de açúcar cristal com grau de polarização superior a 99,5%, classificado na posição NBM/SH 1701.99.9900, para a Rússia e, como não conseguia a liberação dos registros pertinentes, com a indicação da classificação já mencionada, obrigou-se a utilizar a classificação NBM/SH 1701.11.0100, sujeito à alíquota do Imposto sobre a Exportação de 40%, o qual foi recolhido em 08/05/1997;
- que embarcou mercadoria diversa da declarada em virtude da exigência da autoridade fiscal (SECEX) exigir que a mercadoria fosse classificada na posição 1701.11.0100 e não 1702.99.9900 e que, antes da conclusão do embarque do açúcar, solicitou a retirada de amostra, para fins de exame

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.401
ACÓRDÃO Nº : 302-35.046

laboratorial para sua correta classificação, o que foi indeferido pela autoridade aduaneira;

- que o açúcar foi analisado por entidades idôneas que, embora não sejam credenciadas pela Receita Federal, são responsáveis pela verificação da qualidade do açúcar comercializado em todo o mundo as quais atestaram tratar-se, efetivamente de açúcar cristal com grau de polarização superior a 99,5%, classificável na posição NBM/SH 1701.99.9900;
- que a análise foi obtida após a Autorização de Embarque, por não ter restado outra alternativa, em face de ter sido indeferido o pedido de coleta de amostra, para que a análise fosse feita previamente, e por empresas credenciadas junto à Receita Federal;
- que tratando-se de açúcar classificado na posição NBM/SH 17.01.9900, sujeito à alíquota de Imposto de Exportação de 0%, resta comprovado ser manifestamente indevido o recolhimento efetuado a título daquele imposto, em 08/05/1997, no valor de R\$ 1.515.282,72;
- que impetrou os mandados de segurança de nºs 97.0010368-4 e 97.0010979-8, contra o Diretor do Departamento de Operações de Comércio Exterior da Secretaria de Comércio Exterior do Rio de Janeiro, no intuito de obter a liberação de vários Registros de Exportação, onde constava a classificação 17.01.99.9900, os quais estavam retidos no SISCOMEX, em face da exigência de alteração da classificação, para sua liberação e, que não foi viável a impetração do mesmo instrumento relativamente ao RE em questão pois o navio já estava atracado em Paranaguá e o embarque da mercadoria deveria se iniciar de imediato;
- que o SECEX recusou-se a liberar os Registros de Exportação sob o fundamento de que tendo sido editado o Plano Safra 97/98 em 20/04/1997, qualquer operação de exportação de açúcar apenas poderia se dar após a edição do Despacho Interministerial previsto no art. 3º da Lei nº 9.362/1996, isentando do imposto de exportação os volumes de açúcar previstos como excedente no Plano Safra;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.401
ACÓRDÃO Nº : 302-35.046

- que a operação estaria amparada pela isenção do Imposto de Exportação, haja vista o disposto no Despacho Interministerial conjúnto do Ministério da Fazenda e do Ministério da Indústria, do Comércio e Turismo, de 14/05/1995;
- que o Despacho Interministerial editado em 14/07/1997 amparou e isentou do Imposto de Exportação todas as exportações de açúcar realizadas, relativamente à safra 97/98, até os limites ali fixados, razão pela qual deve ser deferida a solicitação de compensação dos valores recolhidos indevidamente.”

A Decisão de primeiro grau – DRJ/CTA Nº 742/2000, indeferiu a solicitação, cuja Ementa se transcreve:

“Ementa: COMPENSAÇÃO

Não tendo sido comprovado que foi outra a mercadoria exportada, não se caracteriza o pagamento indevido sob a alegação de ter sido utilizada deliberadamente classificação errônea, sendo de se manter o indeferimento do pedido de compensação.”

Em seus fundamentos, o I. Julgador singular assim se manifestou,
em síntese:

“Pretende a interessada invalidar a Declaração de Exportação que preencheu, a pretexto de haver exportado mercadoria diversa da nela declarada. Alega que em face de não conseguir, pelo SECEX, a liberação da mercadoria correta, apresentou falsa declaração como se outra fosse a mercadoria, cujo desembaraço aduaneiro, dessa forma, conseguiu, burlando tanto o SECEX quanto a Secretaria da Receita Federal.

Em 08/04/1997 a interessada apresentou à Alfândega do Porto de Paranaguá-PR, pedido de Embarque de Mercadoria (**antecipado**) de 14.000t de açúcar bruto, cristal a granel, o qual estava amparado pelo Registro de Exportação nº 97/0365949-001 (fl. 63). No pedido de embarque mencionou que o produto estava classificado na posição **1701.11.0100**, cuja alíquota para o Imposto sobre a Exportação é de 40%, o qual foi recolhido naquela mesma data, conforme consta do DARF anexado à fl. 53, totalizando R\$ 1.515.282,72. No campo designado para os dados sobre o embarque fez constar que o carregamento teria início em 09/05/1997 e que o mesmo seria **concluído** em 13/05/1997. O pedido foi deferido naquela mesma data. Na data prevista para a

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 122.401
ACÓRDÃO N° : 302-35.046

conclusão do embarque do açúcar no veículo transportador, ou seja **13/05/1997** a empresa matriz da **COPERSUCAR – CGC n° 61.149.589/0001-89** – protocolou pedido de retirada de amostra, para o fim específico de estabelecer a correta classificação do produto e instruir o pedido de compensação de impostos. O pedido de coleta de amostra foi indeferido em **16/05/1997**.

Em **14/05/1997** procedeu ao registro da Declaração de Despacho de Exportação n° 190282937/2 (fls. 56/57). Posteriormente, em **04/08/1997**, apresentou pedido de compensação dos valores pagos a título de Imposto sobre a Exportação, alegando, principalmente que foi forçada a informar classificação tarifária diversa daquela aplicável ao produto exportado, para o fim específico de obter a liberação do Registro junto ao SECEX.

Ressalte-se que, caso se tratasse do produto que alega haver efetivamente exportado, não teria sido concluída a exportação, por se tratar de saída não autorizada pelo SECEX e, portanto, desacobertada de Registro de Exportação.”

Reporta-se às disposições da Lei n° **9.362, de 13 de dezembro de 1996**, que dispõe acerca das medidas reguladoras do abastecimento do mercado interno de produtos sucroalcooleiros, transcrevendo seus artigos 3°, 4° e 5°, para asseverar:

“Do conteúdo desses artigos pode-se concluir que:

- a) a autorização para exportação com isenção do imposto estava condicionada à constatação de haver ou não excedente de produção, depois de avaliado o volume necessário ao abastecimento do mercado interno, bem como aquele destinado à formação dos estoques de segurança;
- b) a isenção total ou parcial do Imposto sobre a Exportação só seria reconhecida mediante despacho conjunto dos Ministérios da Fazenda e da Indústria, do Comércio e do Turismo, os quais fixariam os requisitos para sua concessão;
- c) enquanto não editado o despacho, mencionado no item anterior, ficaria vedada a emissão dos Registros de Venda e os Registros de Exportação ou quaisquer outros documentos de efeito equivalente;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.401
ACÓRDÃO Nº : 302-35.046

d) as exportações, para serem beneficiadas com a isenção ou redução do imposto, deveriam observar o regime de cotas conforme previsto no art. 5º desse diploma legal.

Portanto, caso efetivamente se tratasse de exportação realizada antes da emissão do despacho interministerial que estabeleceu o volume de cotas autorizadas para a safra 1997/1998, não estava amparada pela redução do imposto, pois ainda não haviam sido estabelecidos os critérios que iriam vigorar para o período.

Também não cabe pleitear o amparo da norma que vigeu para a safra do período anterior, pois não restou comprovado que a interessada deixou de utilizar a totalidade de suas cotas, previstas para então.

Descabe, ainda, alegar que o Despacho Interministerial s/nº de 14/05/1997 sustentaria o pleito à isenção, pois o referido instrumento, anexado às fls. 32/33 não convalida, em hipótese alguma, os atos praticados antes de sua vigência, portanto, não há como pleitear o seu amparo.

Quanto à norma vigente para a safra do período 1996/1997, há que se transcrever o que dispõe o Despacho Interministerial MF/MICT, de 21/06/1996, publicado no DOU de 25/06/1996:

I. Observadas as condições estabelecidas neste Despacho, fica concedida isenção total do imposto sobre exportação em operações com açúcar para as empresas identificadas no anexo do mesmo, até o volume a cada uma atribuído.

II. Salvo decisão em contrário, conjunta destes dois Ministérios, a isenção assim admitida **alcança as operações amparadas em Registros de Exportação ou em documento de efeito equivalente, válidos até as seguintes datas: (Grifou-se).**

..... o m i s s i s

Inicialmente, há que se salientar que o referido despacho veio regular as exportações referentes aos excedentes da safra 1996/1997 e alerta para o fato de que tais operações farão jus à isenção do imposto desde que estivessem amparadas por Registros de Exportação ou documento de valor equivalente cuja validade se estendesse até uma das datas nele previstas. Assim, mesmo que a exportação em pauta estivesse compreendida no conceito de excedente da safra 1996/1997, o reconhecimento da isenção estaria

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.401
ACÓRDÃO Nº : 302-35.046

vinculado à existência do Registro de Exportação ou outro documento de valor equivalente que já estivesse liberado junto ao SECEX.

Quanto à possibilidade de enquadrar a exportação como sendo decorrente da safra 1997/1998, é incabível uma vez que restou provado que, à época dos fatos, ainda não haviam sido publicadas as regras que iriam regular a exportação dos excedentes para aquele período. Saliente-se o fato de que as regras que vieram regular a exportação do excedente da safra 1997/1998 só foram publicadas no Despacho Interministerial de 11/07/1997, como bem lembrou a contribuinte.

Assim, não se podendo enquadrar a operação ao amparo da legislação anterior, ante a inexistência de documento de exportação já liberado pelo SECEX, cuja validade estivesse compreendida no período estabelecido pelo texto do Despacho Interministerial publicado em 25/06/1996 e também, já que as mesmas ainda não haviam sido editadas e, ademais, não comprovado tratar-se de outro produto, como alega a interessada, há que se indeferir o pleito da contribuinte, por restar caracterizada uma exportação comum, sem previsão da isenção ou redução do Imposto sobre a Exportação.

Ressalte-se que, se verdadeiras suas afirmações de haver burlado a SECEX e a SRF e exportado produto diverso do declarado, sujeita-se às sanções previstas na legislação aduaneira, uma vez que, nos termos do art. 30, I e II da IN SRF nº 28, de 28/04/1994, se não se tratasse de mercadoria cuja exportação estivesse autorizada pelo SECEX, não seria efetuada a exportação, interrompendo-se o despacho aduaneiro, em caráter definitivo, no caso de se caracterizar tentativa de exportação de mercadoria cuja saída estivesse vedada ou suspensa, como no caso alegado pela interessada.

CONCLUSÃO

ISTO POSTO,

RESOLVO não acolher a reclamação contra o indeferimento do pedido de restituição do valor de R\$ 1.515.282,72, recolhido a título de Imposto sobre a Exportação, por não preencher os requisitos legais do art. 165 do Código Tributário Nacional, para a sua concessão”.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.401
ACÓRDÃO Nº : 302-35.046

Cientificada da Decisão singular em 27/06/00, conforme AR às fls. 266, a interessada ingressou com Recurso a este Colegiado, em 25/07/00, protocolo de recebimento às fls. 269.

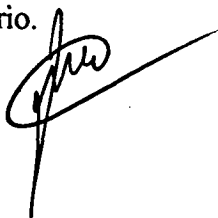
Em sua apelação, exposta às fls. 270 a 275, a Recorrente insiste nos argumentos utilizados em seus pleitos anteriores, aduzindo novos fundamentos empregados com objetivo de neutralizar a Decisão singular.

Para melhor entendimento de meus I. Pares passo à leitura, integral, dos argumentos transcritos às fls. 270 (item 1.) até 275 (item 2 e pedido final), como segue: (leitura).

Atestada a tempestividade do Recurso, por despacho às fls. 277 foi dado seguimento para este Colegiado.

Finalmente, em Sessão do dia 17/10/00, foram os autos distribuídos, por sorteio, a este Relator, como atesta o documento de fls. 278, último dos autos.

É o relatório.



RECURSO N° : 122.401
ACÓRDÃO N° : 302-35.046

VOTO

Trata o presente processo, de pedido de compensação de Imposto de Exportação com quaisquer outros tributos administrados pela Receita Federal, com base nos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/97, Decreto nº 2.138/97 e Instrução Normativa SRF nº 21/97.

Os citados dispositivos da Lei nº 9.430/97 estabelecem, *verbis*:

"Art. 73. Para efeito do disposto no artigo 7º do Decreto-lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal, observado o seguinte:

I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo ou da contribuição a que se referir;

II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo ou da respectiva contribuição.

Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração."

A leitura dos artigos permite concluir que a compensação requerida tem como matriz legal o direito à restituição do tributo recolhido indevidamente, consagrado pelo Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66), em seu artigo 165.

Assim, antes de mais nada, cabe a este Colegiado perquirir se o valor objeto do pedido de compensação foi efetivamente recolhido indevidamente.

A interessada alega haver sido compelida a classificar o açúcar exportado por meio do RE nº 97/0365949-001 (fls. 47 a 51) no código NBM/SH 1701.11.0100, cuja alíquota do Imposto de Exportação era de 40%, quando o código correto seria o NBM/SH 1701.99.9900, sujeito à alíquota zero, daí decorrendo o recolhimento indevido do tributo.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 122.401
ACÓRDÃO N° : 302-35.046

Não obstante, inexistem nos autos a comprovação de ocorrência da alegada coação por parte da autoridade fiscal responsável pelo despacho aduaneiro da mercadoria em questão. Ainda que a interessada fosse orientada a embarcar a mercadoria utilizando código incorreto, tal atitude, no caso em tela, constituiria fraude quanto à qualidade do produto, sujeita às penalidades previstas na Lei nº 5.025/66, além de implicações na esfera criminal.

Quanto à alegação de que os Registros de Exportação não foram liberados com o código supostamente correto junto ao SISCOMEX, convém esclarecer que o controle administrativo das exportações, incluindo-se as respectivas autorizações, está a cargo da SECEX - Secretaria de Comércio Exterior do Ministério da Indústria, Comércio e Turismo, não cabendo à Secretaria da Receita Federal manifestar-se. Se havia impedimento por parte da SECEX, mesmo considerado arbitrário pela interessada, esta não deveria ter iniciado os procedimentos de embarque, evitando assim os alegados prejuízos de desatracação. Ao contrário, a recorrente deveria ter se utilizado dos meios de defesa lícitos ao seu alcance, inclusive a busca da tutela do Poder Judiciário, como foi feito no caso de outras exportações (fls. 109 a 254). Aliás, embora a recorrente alegue que não foi viável a impetração de Mandado de Segurança em relação ao Registro de Exportação em tela (fls. 273 - segundo parágrafo), tal afirmação não procede, já que uma das liminares foi obtida em 08/05/97 (fls. 160), exatamente a mesma data em que foi efetuado o registro no presente caso.

Outro óbice a que se acolha a tese da interessada, reside no fato de que não foram retiradas amostras para exame do açúcar exportado, conforme prevê o art. 26 da IN SRF nº 28/94. Ressalte-se que a autoridade aduaneira indeferiu o pedido de retirada de amostras, formulado pela interessada em 16/05/97 (fls. 15), data esta em que a mercadoria já teria sido embarcada, conforme previsão da própria recorrente, segundo a qual o embarque ocorreria de 09/05 a 13/05/97 (fls. 63 - item "Dados sobre o Embarque"). Quanto aos Certificados de Análise de fls. 17 a 20, estes não foram emitidos por laboratórios credenciados pela Secretaria da Receita Federal, conforme IN DpRF nº 88/91, sendo a análise efetuada após a autorização para embarque e o registro de exportação pela SECEX.

Diante do exposto, conclui-se que não constam dos autos elementos de prova capazes de tornar indevido o pagamento do Imposto de Exportação cuja compensação é pleiteada. O recolhimento do tributo reputa-se, portanto, como ato perfeito e acabado, cujo desfazimento não está autorizado por lei.

Releva notar que o código NBM/SH utilizado pela interessada - 1701.11.01.00 - estava, à época da exportação em tela, acobertado pela isenção do ICMS (notas fiscais de fls. 60/61).

Ainda que todas as alegações da recorrente estivessem comprovadas no processo - o que se admite apenas por amor ao debate - caberia a investigação

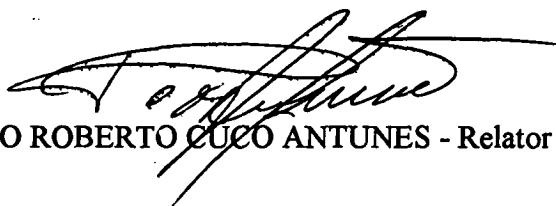
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.401
ACÓRDÃO Nº : 302-35.046

sobre a real intenção da empresa, ao utilizar-se de expediente fraudulento para concretizar uma operação de exportação. Isto porque, caso fosse confirmada sua tese, ela estaria pretendendo beneficiar-se da isenção do ICMS, IPI e alíquota zero de Imposto de Exportação e, ao mesmo tempo, acreditando estar protegida pelo instituto da denúncia espontânea. Tal conduta mereceria veemente reprovação, pela simples aplicação do art. 60 do Decreto nº 70.235/72, segundo o qual é insanável a irregularidade a que o sujeito passivo tenha dado causa.

Diante do exposto, conheço do recurso, por tempestivo para, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 2002



PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
__2ª__ CÂMARA

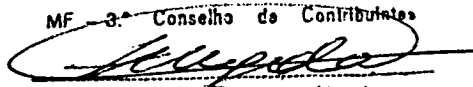
Processo n.º: 13802.000493/97-63
Recurso n.º: 122.401

TERMO DE INTIMAÇÃO


Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.046.

Brasília- DF, 22/05/02

MF - 3.º Conselho de Contribuintes


Henrique Prado Alegda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 22.5.2002



LEANDRO FELIPE BUENO
PFN IDF

RECURSO Nº : 122.401
ACÓRDÃO Nº : 302-35.046

vinculado à existência do Registro de Exportação ou outro documento de valor equivalente que já estivesse liberado junto ao SECEX.

Quanto à possibilidade de enquadrar a exportação como sendo decorrente da safra 1997/1998, é incabível uma vez que restou provado que, à época dos fatos, ainda não haviam sido publicadas as regras que iriam regular a exportação dos excedentes para aquele período. Saliente-se o fato de que as regras que vieram regular a exportação do excedente da safra 1997/1998 só foram publicadas no Despacho Interministerial de 11/07/1997, como bem lembrou a contribuinte.

Assim, não se podendo enquadrar a operação ao amparo da legislação anterior, ante a inexistência de documento de exportação já liberado pelo SECEX, cuja validade estivesse compreendida no período estabelecido pelo texto do Despacho Interministerial publicado em 25/06/1996 e também, já que as mesmas ainda não haviam sido editadas e, ademais, não comprovado tratar-se de outro produto, como alega a interessada, há que se indeferir o pleito da contribuinte, por restar caracterizada uma exportação comum, sem previsão da isenção ou redução do Imposto sobre a Exportação.

Ressalte-se que, se verdadeiras suas afirmações de haver burlado a SECEX e a SRF e exportado produto diverso do declarado, sujeita-se às sanções previstas na legislação aduaneira, uma vez que, nos termos do art. 30, I e II da IN SRF nº 28, de 28/04/1994, se não se tratasse de mercadoria cuja exportação estivesse autorizada pelo SECEX, não seria efetuada a exportação, interrompendo-se o despacho aduaneiro, em caráter definitivo, no caso de se caracterizar tentativa de exportação de mercadoria cuja saída estivesse vedada ou suspensa, como no caso alegado pela interessada.

CONCLUSÃO

ISTO POSTO,

RESOLVO não acolher a reclamação contra o indeferimento do pedido de restituição do valor de R\$ 1.515.282,72, recolhido a título de Imposto sobre a Exportação, por não preencher os requisitos legais do art. 165 do Código Tributário Nacional, para a sua concessão”.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.401
ACÓRDÃO Nº : 302-35.046

Cientificada da Decisão singular em 27/06/00, conforme AR às fls. 266, a interessada ingressou com Recurso a este Colegiado, em 25/07/00, protocolo de recebimento às fls. 269.

Em sua apelação, exposta às fls. 270 a 275, a Recorrente insiste nos argumentos utilizados em seus pleitos anteriores, aduzindo novos fundamentos empregados com objetivo de neutralizar a Decisão singular.

Para melhor entendimento de meus I. Pares passo à leitura, integral, dos argumentos transcritos às fls. 270 (item 1.) até 275 (item 2 e pedido final), como segue: (leitura).

Atestada a tempestividade do Recurso, por despacho às fls. 277 foi dado seguimento para este Colegiado.

Finalmente, em Sessão do dia 17/10/00, foram os autos distribuídos, por sorteio, a este Relator, como atesta o documento de fls. 278, último dos autos.

É o relatório.

RECURSO Nº : 122.401
ACÓRDÃO Nº : 302-35.046

VOTO

Trata o presente processo, de pedido de compensação de Imposto de Exportação com quaisquer outros tributos administrados pela Receita Federal, com base nos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/97, Decreto nº 2.138/97 e Instrução Normativa SRF nº 21/97.

Os citados dispositivos da Lei nº 9.430/97 estabelecem, *verbis*:

"Art. 73. Para efeito do disposto no artigo 7º do Decreto-lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal, observado o seguinte:

I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo ou da contribuição a que se referir;

II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo ou da respectiva contribuição.

Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração."

A leitura dos artigos permite concluir que a compensação requerida tem como matriz legal o direito à restituição do tributo recolhido indevidamente, consagrado pelo Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66), em seu artigo 165.

Assim, antes de mais nada, cabe a este Colegiado perquirir se o valor objeto do pedido de compensação foi efetivamente recolhido indevidamente.

A interessada alega haver sido compelida a classificar o açúcar exportado por meio do RE nº 97/0365949-001 (fls. 47 a 51) no código NBM/SH 1701.11.0100, cuja alíquota do Imposto de Exportação era de 40%, quando o código correto seria o NBM/SH 1701.99.9900, sujeito à alíquota zero, daí decorrendo o recolhimento indevido do tributo.

RECURSO Nº : 122.401
ACÓRDÃO Nº : 302-35.046

Não obstante, inexistente nos autos a comprovação de ocorrência da alegada coação por parte da autoridade fiscal responsável pelo despacho aduaneiro da mercadoria em questão. Ainda que a interessada fosse orientada a embarcar a mercadoria utilizando código incorreto, tal atitude, no caso em tela, constituiria fraude quanto à qualidade do produto, sujeita às penalidades previstas na Lei nº 5.025/66, além de implicações na esfera criminal.

Quanto à alegação de que os Registros de Exportação não foram liberados com o código supostamente correto junto ao SISCOMEX, convém esclarecer que o controle administrativo das exportações, incluindo-se as respectivas autorizações, está a cargo da SECEX - Secretaria de Comércio Exterior do Ministério da Indústria, Comércio e Turismo, não cabendo à Secretaria da Receita Federal manifestar-se. Se havia impedimento por parte da SECEX, mesmo considerado arbitrário pela interessada, esta não deveria ter iniciado os procedimentos de embarque, evitando assim os alegados prejuízos de desatracação. Ao contrário, a recorrente deveria ter se utilizado dos meios de defesa lícitos ao seu alcance, inclusive a busca da tutela do Poder Judiciário, como foi feito no caso de outras exportações (fls. 109 a 254). Aliás, embora a recorrente alegue que não foi viável a impetração de Mandado de Segurança em relação ao Registro de Exportação em tela (fls. 273 - segundo parágrafo), tal afirmação não procede, já que uma das liminares foi obtida em 08/05/97 (fls. 160), exatamente a mesma data em que foi efetuado o registro no presente caso.

Outro óbice a que se acolha a tese da interessada, reside no fato de que não foram retiradas amostras para exame do açúcar exportado, conforme prevê o art. 26 da IN SRF nº 28/94. Ressalte-se que a autoridade aduaneira indeferiu o pedido de retirada de amostras, formulado pela interessada em 16/05/97 (fls. 15), data esta em que a mercadoria já teria sido embarcada, conforme previsão da própria recorrente, segundo a qual o embarque ocorreria de 09/05 a 13/05/97 (fls. 63 - item "Dados sobre o Embarque"). Quanto aos Certificados de Análise de fls. 17 a 20, estes não foram emitidos por laboratórios credenciados pela Secretaria da Receita Federal, conforme IN DpRF nº 88/91, sendo a análise efetuada após a autorização para embarque e o registro de exportação pela SECEX.

Diante do exposto, conclui-se que não constam dos autos elementos de prova capazes de tornar indevido o pagamento do Imposto de Exportação cuja compensação é pleiteada. O recolhimento do tributo reputa-se, portanto, como ato perfeito e acabado, cujo desfazimento não está autorizado por lei.

Releva notar que o código NBM/SH utilizado pela interessada - 1701.11.01.00 - estava, à época da exportação em tela, acobertado pela isenção do ICMS (notas fiscais de fls. 60/61).

Ainda que todas as alegações da recorrente estivessem comprovadas no processo - o que se admite apenas por amor ao debate - caberia a investigação

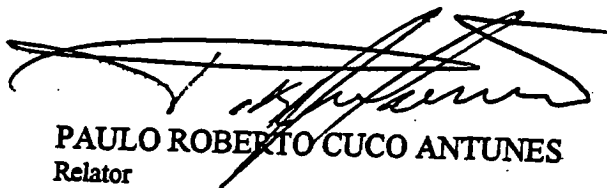
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.401
ACÓRDÃO Nº : 302-35.046

sobre a real intenção da empresa, ao utilizar-se de expediente fraudulento para concretizar uma operação de exportação. Isto porque, caso fosse confirmada sua tese, ela estaria pretendendo beneficiar-se da isenção do ICMS, IPI e alíquota zero de Imposto de Exportação e, ao mesmo tempo, acreditando estar protegida pelo instituto da denúncia espontânea. Tal conduta mereceria veemente reprovação, pela simples aplicação do art. 60 do Decreto nº 70.235/72, segundo o qual é insanável a irregularidade a que o sujeito passivo tenha dado causa.

Diante do exposto, conheço do recurso, por tempestivo para, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 2002



PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES
Relator